

O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Sérgio Francisco DUDA¹
Mauro Antonio DIONISIO²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo identificar os principais aspectos do inventário extrajudicial, bem como, o seu processamento nos termos da Lei 11.441/2007, a qual procurou desafogar o Poder Judiciário, desburocratizando o procedimento de inventário e partilha, inovando ao possibilitar a realização em cartório de notas por intermédio de escritura pública.

PALAVRAS-CHAVE: Inventário. Judicial. Extrajudicial. Partilha.

ABSTRACT: This article aims to identify the main aspects of extrajudicial inventory, as well as its processing pursuant to Law 11,441 / 2007, which sought to relieve the judiciary, could ease the inventory procedure and sharing, innovating by enabling realization notarized notes through public deed.

KEYWORDS: Inventory. Court. Extrajudicial. Sharing.

NOCÕES INTRODUTÓRIAS

No momento da abertura da sucessão a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1784), porém os bens imóveis ainda permanecem em nome do de cujus, havendo a necessidade de processar o inventário, ou seja, um procedimento com o objetivo de relacionar e descrever todos os bens deixados pelo finado, possibilitando que seja realizada a partilha entre os herdeiros.

Segundo Gonçalves (2008, p. 457): Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobram depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

O inventário, judicial ou administrativo, é indispensável mesmo que o falecido tenha deixado um único herdeiro. Nessa hipótese não se procede à partilha, mas apenas à *adjudicação* dos bens a este.

CONCEITO

Denominado por alguns doutrinadores de Inventário Administrativo o Inventário Extrajudicial tem com objetivo catalogar os bens e propiciar a liquidação do patrimônio do autor da herança.

¹ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. Graduado em Tecnologia Logística pela Facinter-Pr. E-mail: sfduda@hotmail.com

² Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: mauro.dionisio@bol.com.br

O inventário extrajudicial realiza-se por escritura pública, a qual consistirá em título hábil para o registro civil, para o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização e notícia das transferências e levantamento de valores. (Art 3º, Resolução 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça).

Para Gomes (2008, p. 277): A possibilidade de partilha por meio do denominado inventário extrajudicial segue uma tendência moderna admitida em vários países, excluindo da apreciação pelo Poder Judiciário questões que versem sobre direitos disponíveis entre pessoas maiores e capazes.

Segundo Gonçalves (2008, p. 489): A citada inovação permite a realização de inventário e partilha mediante escritura pública lavrada pelo notário, independente de homologação judicial, quando todos os interessados forem capazes e não houver testamento. Não segue, pois, os princípios do direito processual civil, mas do procedimento notarial, extrajudicial.

ASPECTOS RELEVANTES DO INVENTARIO EXTRAJUDICIAL

Na doutrina Gonçalves (2009. p. 489) aborda o tema da seguinte forma:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a lei nº11. 441, de 04 de Janeiro de 2007, oferecem a coletividade outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.

Na mesma sentida Venosa (2008. p.35) discorre sobre o tema assim:

Entre nós, o inventário sempre fora um procedimento contencioso, embora nada obstasse que o legislador optasse por solução diversa, permitindo o inventário extrajudicial, mormente se todos os interessados forem maiores e capazes. Finalmente a Lei nº 11.441, de 04 de Janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos [...]. É importante que se libere o Judiciário da atual plethora de efeitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que exclua o advogado da sua atuação

A Lei nº 11.441/2007 vem oferecer a faculdade de realizar o procedimento do inventário por meio de escritura pública em cartório de notas, deixando de ser exclusivamente judicial, conforme o descrito no Art. 982 do Código de Processo Civil.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. **Parágrafo único.** O tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O primeiro aspecto trata de requisito para que a lavratura se dê por meio extrajudicial, sendo indispensável que o autor da herança tenha falecido *ab intestato* (sem deixar testamento). Caso contrário havendo testamento procedimento será realizado por meio judicial.

Há ainda o requisito em que todos os interessados devem ser maiores e capazes, caso haja herdeiros menores ou incapazes, haverá necessariamente que ser operado via judicial. Salienta-se que a concordância deverá prevalecer entre os herdeiros, pois a escolha fica a critério das partes.

Conforme Diniz (2008. p. 384) A redação conferida ao retrotranscrito art. 982 do Código de Processo Civil, com a utilização do verbo poderá, indica o caráter facultativo do procedimento administrativo.

Ademais preconiza o aludido art. 982 que as partes estejam assistidas por advogado comum ou advogados individualmente constituídos.

Para Gonçalves (2008. p.494) Cumpre salientar que a assistência não é simples presença formal do advogado ao ato para sua autenticação, mas de efetiva participação na origem dos interessados, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e redigindo ou revisando a minuta do acordo para a partilha amigável.

No mesmo sentido Gonçalves (2008. p. 495) Não há a necessidade de procuração, uma vez que o advogado atuará apenas como assistente subscrevendo a escritura. Os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil exigem a procuração somente para que o advogado venha a procurar em juízo, o que não é o caso.

O prazo para abertura do inventário é de 60 (sessenta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à abertura da sucessão, podendo se prorrogados, conforme aduz o artigo 983 do Código de Processo Civil:

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberta dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Não encontramos sanção prevista no Código de Processo Civil para o descumprimento do prazo estabelecido no referido artigo, contudo a Súmula 542 do STF, estabelece: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário”.

Segundo Marinoni, (2008. p. 883): O inventário tem que findar em 12 (doze) meses, contados a partir da propositura da ação de inventário. Inexiste igualmente sanção para o prazo legal. O fato de o inventário prolongar-se por prazo superior ao previsto pela legislação como prazo máximo não impõe, em nenhuma hipótese, extinção do processo de inventário.

Por derradeiro é necessário apontar que a escritura pública de inventário e partilha não depende de homologação judicial como dispõe o art. 3º da Resolução nº 35/2007 do CNJ.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a

transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (Detran, Junta Comercial, Registro civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeira, companhias telefônicas, etc.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto pode-se afirmar que o inventario extrajudicial embora considerado um procedimento administrativo, a lei declara a essencialidade da participação do advogado no processamento do instituto. Portanto os herdeiros serão obrigatoriamente assistidos por advogado, podendo ser comum a todos eles ou, cada um deles, serem representados pelo advogado de sua confiança, nos termos do art. 1.124-A, §2º, do Código de Processo Civil.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

REFERÊNCIAS:

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 6º volume: Direito das Sucessões. 22 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

Gomes, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Código de processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Venosa, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.